



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000858-90.2019.5.02.0317

Agravante: **CONDOMINIO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Sinésio Marques da Silva

Advogado : Dr. José Mauro de Castro

Agravado : **ELSON CARVALHO DE OLIVEIRA**

Advogada : Dr.^a Tarcila Lima Bittencourt

GMDS/r2/mtrl/est/fs

D E C I S ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Junte-se a petição nº 69050/2021-1, em que o reclamado requer a juntada de instrumento de mandato.

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

Sustenta que, ao contrário do consignado no acórdão, a reclamada fornecia corretamente os equipamentos de proteção, que eram aptos a neutralizar a ação do agente insalubre.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000858-90.2019.5.02.0317

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de Recurso de Revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como contrariedade à Súmula apontada.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, o que não foi observado pelo recorrente.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas – **“adicional de insalubridade” e “assistência judiciária gratuita – óbice do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT”**, não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexistente afronta a direito social assegurado constitucionalmente.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000858-90.2019.5.02.0317

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, o Recurso de Revista não oferece transcendência em quaisquer dos indicadores: político, jurídico, econômico ou social, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, razão pela qual nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator